

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.505.277/0001-64, com sede na Rua Benjamin Constant, 305, Sala 3, Centro, CEP: 83.540- 000, Bocaiuva do Sul, Paraná, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio do seu advogado ao final assinado apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 14/2021**, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA** através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 76.417.005/0001-86, com endereço em Rua Emílio de Menezes, 450, São Francisco, Curitiba, Paraná, o que o faz pelas razões que de fato e de direito doravante passa a expor, nos termos do artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993:

1 DA SÍNTESE FÁTICA E JURÍDICA:

A Prefeitura Municipal de Curitiba promove a concorrência pública nº 14/2021, no escopo de realizar a contratação de empresa para execução de obras de engenharia civil, em 03 lotes: Lote 01 - Revitalização de calçadas, acessibilidade e iluminação pública da Rua Benjamin Lins e Avenida do Batel, entre as ruas Desembargador Motta e Carneiro Lobo, Lote 02 - Revitalização de calçadas, acessibilidade da Rua Bley Zorning, entre a Avenida Mal. Floriano Peixoto e Rua William Booth, na área de abrangência da Regional Boqueirão, e Lote 03 - Revitalização de calçadas, acessibilidade da rua Kellers, no trecho entre as ruas Des. Ermelino de Leão e Martim Afonso, na área de abrangência da Regional Matriz, a serem executadas com recurso provenientes do Contrato de Financiamento nº 0510691- DV, todas as obras junto no Município de Curitiba.

A despeito de ter sido publicado pelo respectivo órgão oficial, cumprindo as formas e prazos legais, o respectivo instrumento convocatório possui valores cotados em total desacordo com aqueles praticados em mercado, não refletindo com realidade, os preços.

Conforme art. 6º da lei 8.666/93, o projeto básico deve conter planilha detalhada de custos,

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Frisa-se que o projeto básico, deve prever orçamento detalhado, e mais do que isso, devidamente avaliado, a fim de evitar valores em desconexo com o praticado em mercado.

Todavia, no presente caso, verifica-se a incompletude da planilha de custos nesse sentido, vez que alguns itens, estão com valores extremamente abaixo do praticado em mercado.

Passa-se a impugnar o Edital.

2 DO MÉRITO:

2.1 DA INEXIQUIBILIDADE DOS PREÇOS PARATICADOS

Consoante demonstrado a cima, o Edital de Concorrência Pública de nº 14/2021 – SMOP, promovido pela Prefeitura Municipal de Curitiba, se encontra com os valores defasados, não correspondente aos valores de mercado.

A legislação vigente, deixa claro que a administração pública deve instruir os seus editais com os preços mínimos, representado por valores de referência, os quais, acima de tudo, devem plenamente exequíveis, nos termos do art; 40, inciso X da lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Além disso, é importante reiterar o art. 6º, inciso IX, alínea f da Lei de Licitações nº 8.666/1993, que nos diz que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

*f) orçamento detalhado do custo global da obra, **fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;***

Ou seja, mais do que a obrigação de divulgar planilha de custos, essa deve estar em pleno acordo com os valores praticados em mercado, devendo ser propriamente avaliada, através de uma pesquisa que reflita verdadeiramente os valores praticados em mercado, a fim de permitir a concorrência justa entre os licitantes.

Ressalta-se que a divulgação de planilha de custos sem ligação com a realidade, prejudica a concorrência do certame, ensejando uma contratação não vantajosa para a

entidade pública, vez que claramente não há evidência quanto a qualidade de produtos adquiridos por valores efetivamente abaixo do que valem, além de que, inviável a apresentação de proposta por empresa idônea pelo preço requerido em edital.

Deve-se entender como custos unitários a contemplação de todos os custos e despesas necessários ao cumprimento integral das obrigações decorrentes da contratação, tais como: itens necessários ao serviço, custos salariais de mão de obra, custos de uniforme, EPI's, ou seja, de todas as despesas diretamente e indiretamente necessárias à execução dos serviços, para que não seja admitida qualquer contestação posterior quanto à sua composição, de modo que, nenhuma outra remuneração seja devida a qualquer hipótese de responsabilidade solidária pelo pagamento de toda e qualquer despesa.

Todavia, no caso em tela, nem todos os custos relativos ao contrato estão previstos, além de que os previstos, estão totalmente fora da realidade dos preços praticados em mercado, ora, a planilha de orçamento foi realizada em novembro/2020, sendo claro que no presente momento, diversos valores não continuam idênticos.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, autoridade em direito administrativo, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações em que os valores, sejam eles apresentados pelos licitantes, bem como aqueles orçados pela administração públicas, não correspondem aos valores de mercado:

[...] Inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A legislação é clara ao afirmar que obras e serviços não poderão ser licitados quanto inexistir orçamento e mais do que isso, não sejam passíveis de cumprimento, veja-se:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Nestes termos, a Lei nº 10.520/2002, que também se aplica ao caso, novamente traz a importância da existência de planilha de custos, com orçamento efetivamente real e praticável, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Conforme consta em edital do certame, especificadamente em item 7.11.3 e em anexo XIV, a base de cálculo de custos das planilhas de orçamento, decorrem da tabela SINAPI, veja-se:

- 7.11.3 As composições de custos dos preços unitários que não constam em tabelas oficiais (SINAPI/SICRO/PMC-SMOP), que deram origem aos preços unitários constantes do orçamento básico apresentado pela Administração, fazem parte integrante do Anexo XIV do Edital.

ANEXO XIV – PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Obs.: As composições de custos, dos preços unitários que não constam em tabelas oficiais (SINAPI/SICRO/PMC-SMOP), que deram origem aos preços unitários constantes do orçamento básico apresentado pela Administração encontram-se em anexo juntamente com os documentos da Licitação no site da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Ocorre que muito embora os valores cotados decorrem da tabela, que faz parte integrante do instrumento licitatório, estes estão totalmente defasados e em desajuste com os preços de mercado.

Conforme tabelas do SINAPI anexas, os valores ali constantes são superiores ao constante em planilha de orçamento da licitação, ora, ressalta-se que a planilha foi elaborada em novembro de 2020, sendo evidente que houve mudança no mercado.

Mais uma vez, referida planilha de orçamento se mostra totalmente desconexa com a realidade dos preços do mercado, mormente que deixa de observar as exigências legalmente estabelecidas, sobretudo, os artigos já expostos acima da lei 8.666/93.

Ainda, é certo que referida exigência encontra óbice não apenas na legislação vigente, mas também na sua interpretação por parte dos Tribunais, os quais vislumbram a necessidade de um orçamento justo e adequado por parte da administração, sendo certo que o preço orçado pela administração pública deve ser o preço máximo, sendo o valor de mercado adicionado do percentual de administração, de modo que é fundamental que reflita os valores de mercado, consoante já deliberado pelo Tribunal de Contas da União:

O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem. (Acórdão TCU nº 2.688/2013-Plenário)

Não obstante, ainda, é certo ainda, consoante julgado do Tribunal de Conta do Estado do Mato Grosso, o balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, sendo necessários referida percepção:

2. O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 41/2010)

Assim, diante das disposições legais e entendimento jurisprudencial, é certo que a planilha de custos vinculado ao edital é manifestamente ilegal, visto que não encontra respaldo legal, estando desconexa com os preços praticados em mercado, além de que, viola as normas relativas a divulgação de orçamento, pelo que requer desde logo seja republicado o edital, com a alteração nos preços previstos em orçamentos, consoante disposto no artigo 6º, inciso IX, alínea f, art. 7º, §2º, inciso I e II c/ artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 3º, inciso II, da lei 10.520/2002.

3 DOS PEDIDOS FINAIS:

Diante do todo exposto, requer seja recebida a presente Impugnação ao Edital, a fim de declarar que a planilha de orçamento vinculado a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 14/2021**, são exigências manifestamente ilegais, haja vista ser vidente que a planilha de custos vinculado ao edital não encontra respaldo legal, estando desconexa com os preços praticados em mercado, além de que, viola as normas relativas a divulgação de orçamento, pelo que requer desde logo seja republicado o edital, com a alteração nos preços previstos em orçamentos, consoante disposto no artigo 6º, inciso IX, alínea f, art. 7º, §2º, inciso I e II c/ artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 3º, inciso II, da lei 10.520/2002. Termos que, pede deferimento.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba 18 de agosto de 2021.

ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A